



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Emenda Nº 1 ao Projeto de Lei Complementar Nº 4/2026

EMENDA SUPRESSIVA

SUPRIME os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 4/2026, que *"DISPÕE SOBRE A NÃO CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) NA HIPÓTESE DE AUTOCONSTRUÇÃO EM IMÓVEL PRÓPRIO, ESTABELECE DIRETRIZES PARA O LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO, VEDA A UTILIZAÇÃO DE MEDIDAS INDIRETAS COERCITIVAS PARA FINS DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 12 de maio de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente/Relator

VEREADOR WILIAN MENDES DE OLIVEIRA

Vice-Presidente

VEREADOR MÁRCIO EVANDRO RIBEIRO

Membro



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



JUSTIFICATIVA DA EMENDA

A presente Emenda Supressiva tem por finalidade excluir os §§1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 4/2026, em razão da necessidade de preservar a estrita observância das normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional.

A disciplina do lançamento por arbitramento já se encontra integralmente estabelecida pelo art. 148 do Código Tributário Nacional, norma geral de direito tributário editada nos termos da competência prevista no art. 146 da Constituição Federal. Referido dispositivo define, de forma exaustiva, as hipóteses de cabimento, os pressupostos legais e os limites de utilização do arbitramento pela autoridade fiscal.

O caput do art. 2º já estabelece, de forma suficiente, que a constituição do crédito tributário observará as normas gerais previstas na legislação tributária nacional, especialmente o art. 148 do Código Tributário Nacional.

Os parágrafos propostos ao art. 2º acabam por introduzir condicionantes, requisitos formais e limitações adicionais ao lançamento por arbitramento não previstos no art. 148 do CTN, especialmente ao estabelecer caráter subsidiário obrigatório, exigências específicas de fundamentação e restrições probatórias. Tais disposições, ainda que revestidas de caráter garantista, promovem indevida inovação na sistemática definida pela norma geral nacional, ora restringindo, ora ampliando aspectos já integralmente disciplinados pelo Código Tributário Nacional.

Nesse contexto, não compete ao Município ampliar, restringir ou inovar indevidamente em matéria já disciplinada pela legislação nacional, sob pena de violação à repartição constitucional de competências legislativas.

A competência municipal para legislar sobre ISSQN deve observar as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela União, nos termos do art. 146, III, da Constituição Federal, não sendo recomendável a criação de disciplina local que possa ser interpretada como inovação, restrição ou ampliação ao regime jurídico nacional do lançamento tributário.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



Ademais, as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal administrativo já se encontram expressamente asseguradas pelo art. 148 do CTN, bem como pelo inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, razão pela qual sua reprodução em legislação municipal revela-se desnecessária e meramente reiterativa.

Dessa forma, a redação original dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º da proposta incorre em indevida inovação normativa sobre matéria já integralmente regulada por norma geral nacional, extrapolando os limites da competência suplementar do Município previstos no art. 30, inciso II, da Constituição Federal.

Nesse contexto, a supressão dos parágrafos, preserva a harmonia com o Código Tributário Nacional e confere maior segurança jurídica ao texto legal.

A permanência apenas do caput do art. 2º revela-se suficiente para assegurar a aplicação integral das normas gerais tributárias nacionais ao procedimento de constituição do crédito tributário municipal.

Diante disso, a presente emenda supressiva mostra-se medida juridicamente adequada e necessária ao aperfeiçoamento técnico-legislativo do Projeto de Lei Complementar nº 4/2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=YX15JVJ0GX6SW1XW>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: YX15-JVJ0-GX6S-W1XW

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - YX15-JVJ0-GX6S-W1XW